

Vistos etc.

A. Não é meu hábito redigir decisões longas. O volume de processos e o respeito aos (poucos) que me leem justificam a síntese.

Creio que este caso mereça tratamento mais alongado e farei uma série de transcrições para tentar bem demonstrar meu raciocínio.

Por isso, em primeiro lugar, repito o que havia decidido nestes autos no último dia 24:

1. Esta ação tem objetivos muito claros: quer-se que a Administração Pública Estadual (Estado, IPREV e FCEE) faça o cálculo dos vencimentos e proventos sem os descontos projetados em face da greve dos professores da rede pública. Busca-se, por extensão, que sejam sustados os efeitos materiais de Medida Provisória em curso na Assembleia Legislativa.

Tomo – por ora – decisão atípica.

É dever do Judiciário, como decorrência do que está no art. 5º, incs. XXXV (que dá a todos o direito de ação, ou seja, de provocar a jurisdição) e XLVIII (o qual impõe a *duração razoável do processo*) a solução dos litígios, inclusive, se for necessário, por meio de decisão liminar.

O enfrentamento de pedidos derivados de greve não foge obviamente de tal regramento e, por isso, ainda mais pela premência evidente do requerimento apresentado, seria o caso de avaliação de plano – seja para concessão, seja para rejeição do pleito (digo outra vez o evidente).

Só que me parece muito nítido que o caminho judicial não é o melhor para a superação das polêmicas derivadas de uma greve, especialmente quando se cuida de movimento que envolve milhares de pessoas e que se prolonga há tempo demasiado. Não estou, porque agora ainda não é o momento, firmando nenhum juízo de valor quanto à legitimidade ou não da greve.

A paralisação do trabalho é medida radical (e uso a expressão em nobre). É mecanismo coercitivo para lograr a composição. A intervenção judicial, em um quadro como esse, pode ser traumática. Já prolongada a greve por período expressivo, compreensível que a parte a ser beneficiada pela decisão liminar a use como um fator de acirramento dos ânimos. Nenhum tudo é objetivo ou plenamente racional. Há aspectos psicológicos que naturalmente influenciam o comportamento dos trabalhadores ou do tomador do trabalho.

As partes é que haverão de encontrar um ponto de equilíbrio para suas pretensões (aparentemente) antagônicas.

Surge, então, um paradoxo: uma decisão judicial por certo não contribuirá para o resultado ideal, o encerramento da greve por meio do diálogo.

Isso se agrava em razão da peculiaridade de uma greve envolvendo servidores públicos estatutários, em que usualmente (e isso ocorre no caso concreto) só haverá atendimento aos reclamos dos docentes por meio de aprovação de projeto de lei (ou de medida provisória).

2. Na quarta-feira, quando a demanda foi distribuída, já no final do expediente forense, prometi que hoje (sexta-feira), logo após o feriado) haveria decisão dando ou negando a liminar.

Naquela noite e no dia seguinte, porém, acompanhei o noticiário dando conta que o Governador do Estado iria *retirar* ação declaratória em curso no Tribunal de Justiça e voltada à proclamação da *ilegalidade da greve*, além de apontar a perspectiva de que fosse *rodada* nova folha de pagamento, agora sem descontos – e que isso poderia ser providenciado com brevidade.

Ante esse fato novo, considero mais prudente que se espere mais alguns dias. Dada ou negada a liminar, isso, estimo, traria uma perspectiva muito grande de estimular posições radicais, prejudicando uma possibilidade de negociação que frutifique.

Não estou me desonerando da responsabilidade, quero deixar isso bem nítido. Não desejo é que uma decisão precipitada possa evitar um deslinde que pode ser mais próximo do interesse comum.

Também não faço nenhuma ponderação em desfavor da oportunidade da ação em si. Disse que o Judiciário não seria a panaceia para uma greve, mas de forma alguma renego que seja legítimo que se exerça o direito de ação e que, em casos especiais, seja imprescindível que invoque até mesmo medida liminar para assegurar direito.

Vejo que possa haver decisão ainda eficaz, se necessário, na próxima semana. A imprensa noticiou que o Governador relatou que em poucos dias seria possível corrigir a folha de pagamentos que tenha glosas. Decisão que venha pouco à frente pode ainda ser útil. Há, de todo modo, um risco que é inato a quem participa de greve.

Assim, adió a análise da liminar até o próximo dia 28 de junho, sendo publicada nova decisão até às 14h do dia seguinte.

Os autos permanecerão em gabinete, facultada a extração de cópias.

Comunique-se por *fax* o Procurador-Geral do Estado.

Como prometido, portanto, analiso agora o pedido de liminar.

Sei que, como já dito, que existe a perspectiva de uma solução consensuada, mas não posso protelar esta deliberação com base nessa possibilidade. Se for dado mais prazo, corro o risco de ter estar apenas adiando uma decisão que poderia ser tomada antes.

Ratifico, ainda, que o ideal seria que o Judiciário não

precisasse ser convocado a se imiscuir em tema que tem como cenário apropriado a conversa direta entre Sindicato e Estado. Mas a Constituição garantiu o direito de ação e existe, neste instante, para usar de termo técnico, interesse de agir.

B. Tenho exposto que o direito de greve é garantido aos servidores públicos.

Para mostrar coerência, reitero o que decidi nos 023.08.018460-2, em que o Município de Florianópolis criticava movimento daquela natureza promovido por seus servidores:

1. Era tradicional a afirmação de que o direito de greve, quanto aos servidores públicos civis, só seria possível após a regulamentação legislativa por meio de lei ordinária. Lia-se o art. 37, inc. VII, da CF (na redação dada pela EC 19/98) como disposição que não era auto-aplicável.

Mais recentemente, o STF deliberou de maneira distinta. Ao apreciar o Mandado de Injunção 670-ES, a maioria dos Ministros daquela Corte se posicionou favoravelmente à incidência da Lei 7.783/89, que cuida da greve no setor privado. Quer dizer, na ausência de regulamentação específica, agora se sustenta que a tal normatização pode ter aplicação supletiva.

2. Trata-se, então, de averiguar se o movimento paredista enfocado neste processo se entrosa com o estabelecido na Lei 7.783/89, aplicável, "no que couber" (é o que constou da decisão do STF), ao serviço público.

3. O autor defende que não.

Os dados que constam do processo, entretanto, não permitem, mesmo em cognição sumária, firmar visão coincidente.

4. De início, assente-se que não é o caso de avaliar se as reivindicações apresentadas pelo Sindicato são justas ou não. Esse tema, que diz respeito, por assim dizer, ao "mérito da greve", haverá de ser deliberado pelos envolvidos, mediante negociação. Não cabe a este juízo uma missão arbitral, avaliando as "greves justas" e as "greves injustas".

5. Faz-se ainda referência à impossibilidade de greve em serviços essenciais, havendo menção à educação.

O silêncio da Lei 7.783/89 parece ter sido eloquente, de maneira que a ausência de referência aos serviços educacionais não foi casual. Na área privada também se pode cogitar de greve em estabelecimentos daquela natureza, mas nem por isso foram eles considerados de tal modo imprescindíveis – no sentido de que fosse tida por impossível a paralisação circunstancial e transitória.

Não que se advogue, é evidente, que a educação tenha importância inferior. Apenas parece que se possa reconhecer que essa atividade não precisa ser de tal modo ininterrupta. Assim não fosse, aliás, nem mesmo se poderia cogitar de férias...

Para marcar o pensamento, destaco que nos autos 023.07.098271-9 considerei abusiva greve que atingia a Polícia Civil, exatamente por se tratar de serviço impostergável – em todo e qualquer momento. Há diferença marcante, estimo, entre tal situação e a sustação dos trabalhos nas escolas – e por razões tão evidentes que dispensam, ao menos neste momento, digressões maiores.

Uma greve de professores é algo que impressiona. Causa constrangimento a posição dos pais e alunos, perplexos ante a falta de aulas. Imaginam-se os prejuízos que sofrerão todos pela suspensão das atividades letivas. São danos de reparação muito improvável.

Custoso, porém, observar somente um ângulo desse problema. A categoria tem assegurado, ao menos em tese, o direito de paralisação. Não é viável criar empecilhos tamanhos que tornem essa prerrogativa uma quimera.

5. Afirma-se, ainda em oposição à greve, que a comunicação feita pela categoria se deu muito proximamente à paralisação.

A informação impressiona, mas não me parece que seja de molde, agora, a reconhecer a ilegalidade da greve. Neste momento, é manifesto, os prazos reclamados já estariam superados. A desobediência à determinação legal pode conduzir à imposição de possíveis prejuízos causados, na perspectiva de abstenção de pagamento de vencimentos ou outras punições assemelhadas. Mas, já havendo amplo conhecimento quanto à paralisação, não vejo sentido em dar provimento que eclipsaria o que já é sabido de todos.

6. Cuidando-se de serviço público, toda greve trará desconforto à população - salvo se fosse possível imaginar que houvesse serviço público supérfluo, uma contradição invencível. Por definição, tais serviços são obviamente de utilidade coletiva e recomendam jamais haver interrupção.

Se a Constituição Federal admitiu, todavia, a greve, há de se reconhecer que, mesmo havendo um pesado ônus a ser suportado, ela não pode ser considerada aprioristicamente ilegal.

Coisa absolutamente diversa é, por exemplo, intuir que as reivindicações dos servidores são justas (ou não!), ou que haverá direito ao pagamento dos dias sem trabalho (ou não, repito!). Muito menos esta decisão serve como uma imunização em prol dos grevistas, de referendo de suas reivindicações ou de beneplácito antecipado quanto aos desdobramentos que possam ocorrer.

Aqui, trato exclusivamente do pedido como posto: impedir a greve por uma suposta inequívoca ilegalidade do movimento.

7. Por isso, nego a liminar.

A greve, portanto, é um direito dos servidores públicos.

C. Só que, usando de contraponto, já decidi,

novamente nesta Vara da Fazenda Pública, que, havendo greve, não haverá vencimentos, salvo ajuste oposto derivado de negociação (autos 023.08.023089-2):

(...)

Mesmo que assim seja – é dizer, que fique resguardado o direito de paralisação do serviço –, coisa diversa são os efeitos daí derivados. Deixar de trabalhar, em tais circunstâncias, não é ilícito, mas isso não garante que haja direito à remuneração.

Parece-me, aliás, um contrassenso que sem trabalho haja pagamento. Isso somente ocorrerá em situações previamente estipuladas, quando realmente surge uma garantia incondicionada, como notoriamente se dá em hipóteses de férias, licença para tratamento de saúde e assim por diante.

A greve tem natureza diversa. Trata-se de um mecanismo de pressão no qual se busca constranger o empregador (no caso, melhor dizer, a Administração) à negociação coletiva. Mal-sucedidas as tentativas de ajustes espontâneos, ruma-se para opção mais grave, de maneira que o tomador dos serviços, premido pela abstenção dos trabalhadores, se veja coagido a ceder. Mas o resultado haverá de ser alcançado por meio do consenso entre grevistas e Administração – ainda que, por meio das particularidades do regime de direito público, de ordinário tal venha a depender de projetos de lei.

Se existe a faculdade de realizar greve, nada garante que as reivindicações sejam necessariamente justas, ou que o meio invocado seja sempre legítimo. Greve visa à conciliação e será ela que solucionará o impasse. Por isso, perante a relação de trabalho em si, os dias de paralisação são exatamente isto: não houve trabalho e não haverá pagamento – salvo se houver sucesso na negociação, de forma a, por assim dizer, *anistiar* as faltas.

Caso assim não seja, chegar-se-á a resultados absurdos. As greves serão transformadas em férias coletivas ditadas pelos sindicatos. Delibera-se pela suspensão dos trabalhos, pouco importando a nobreza dos objetivos perseguidos. Poder-se-á parar sem risco, sem conseqüências, sem responsabilidade. O sindicato decidirá unilateralmente se o mecanismo é conveniente. A remuneração subsistirá e nada poderá ser questionado. Haverá um caso singular de justiça pelas próprias mãos, tudo ficando restringido à posição da entidade de classe.

Vou insistir que o fato de se reconhecer que a greve, como movimento coletivo, não deva ser aprioristicamente tida por indevida, não garantirá o abono das faltas. Em comparação talvez grosseira, o servidor público tem direito à licença para assuntos particulares, mas nem por isso terá vencimentos no intervalo.

A doutrina ratifica que, havendo greve, não há pagamento (Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 13ª ed., 2008, Saraiva, n. 5.5.5, p. 197; Volnei Ivo Carlin, *Direito administrativo*, 3ª ed., 2005, n. 12.11, p. 286).

Élio Gaspari resume que *"Paralisação sem o risco de perder os dias parados é uma mistura da fonte da juventude com o moto contínuo"*. Adita que *"Há poucas maneiras de chegar ao paraíso, mas um delas seria por meio de uma greve geral 'até a vitória final' com o pagamento dos dias parados"*. E acrescenta:

"As greves do setor público duram mais porque nelas é desprezível o risco do desconto dos dias parados. Ademais, quase sempre há o sequestro de um serviço devido a choldra que paga os impostos. Se os trabalhadores de todas as fábricas de

chocolate parassem por um ano, o transtorno que causariam seria menor que uma greve de uma semana nos postos de saúde do Ceará. Quando a fábrica de chocolate pára, é seu dono quem assume o risco da intransigência. Quando um posto de saúde fecha, apenas uma parte da conta vai para o governador ou para o prefeito. O risco é pago por quem mais precisa do serviço e a população vira massa de manobra, num jogo de intransigências total ou parcialmente fingidas. Quando chega a hora do acordo, o pagamento dos dias parados abre a pauta." (Jornal Folha de São Paulo, 2.7.2008, p. A7)

Esses aspectos convergem com o ementado pelo STF no MI 712-8-PA (rel. Min. Eros Grau), quando se marcaram as diferenças entre o regime de greve nos âmbitos privado e público.

"Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público."

Bem por isso, no voto do relator, se aplica à greve no setor público o art. 7º da Lei 7.783/89, que afirma: "*Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*".

Claro que a regra deverá sofrer adaptação, pois não se trata, aqui, propriamente de suspender o *contrato de trabalho*. Mas de todo modo a idéia subsiste: se existe a suspensão, é porque não haverá vencimentos...

Atente-se, ainda, que no voto do Min. Ricardo Lewandowski se fazia menção à impossibilidade de impor descontos pelos dias parados – mas essa manifestação ficou isolada.

Agora observando a questão por outro enfoque, também rejeito as invocações relacionadas a princípios constitucionais – que podem ser sintetizadas, a partir da narrativa do autor, na obediência ao *devido processo legal* (entendida a expressão em seu amplo).

Ao se realizar desconto nos vencimentos, a Administração está meramente realizando ato da sua rotina burocrática. Não existe imputação, não há sanção. Existe a constatação de um fato objetivo: houve falta ao trabalho e o cálculo dos vencimentos deve ser proporcional.

A garantia do devido processo legal não significa que a Administração só possa atuar após se aconselhar com o interessado, tal qual houvesse, para qualquer ato do cotidiano interno, ser instaurado um processo administrativo. Aliás, assim fosse, antes de ser rodada cada folha de pagamento deveria o Poder Público apresentar para cada servidor

antecipadamente o contracheque. Após, exercido o direito de defesa e exposta decisão fundamentada, poderia ser realmente encaminhado ao banco os valores devidos...

D. Esta demanda, porém, me leva a ter uma compreensão diversa em relação à necessidade de provimento liminar que garanta a integralidade da remuneração dos grevistas.

Esse tipo de decisão é precária, no sentido de que não tem aptidão para ser a última posição judicial a respeito do assunto. É deliberação que deve conciliar a constatação de urgência com a plausibilidade do direito invocado.

Quer dizer, não estará sendo decidido, com tendência a formar coisa julgada, que haja direito indiscutível aos vencimentos durante os dias parados. Mas se evitará que haja um prejuízo imediato, o qual, mesmo sendo teoricamente passível de recuperação futura, trará consequências muito árduas desde logo. De fato, a privação dos vencimentos conduz a tamanhas restrições que a recomposição posterior não aliviará de forma bastante o sofrimento já havido.

A remuneração do magistério é, para usar de eufemismo, modesta. Há risco à dignidade de tais trabalhadores, que serão postos sob uma coação quase invencível: ou voltam ao serviço, ou ficam privados do mínimo existencial.

A presente greve tem, ainda, aspectos muito específicos.

É notório que o ponto essencial está na aplicação da Lei 11.738/2008, a qual fixou um "*piso salarial profissional*", o que foi firmado pelo STF (ADIn 4.167) como constitucional. Sabe-se que o Governo do Estado defende (ou pelo menos defendia) que aquele piso valesse como "vencimentos" (ou remuneração), não como o padrão básico de cálculo dos ganhos mensais (o vencimento, assim, no singular, para usar de termo técnico).

O STF deferira liminar "*para fixar interpretação conforme ao artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração*". Se depois houve a improcedência é porque essa compreensão mais restritiva não vingou, valendo *piso* por *vencimento*.

Como isso será implementado, é claro, é o debate central do movimento paredista.

Não quero me alongar neste ponto para evitar antecipação de julgamento em face do tema de fundo, muito menos desejo,

enunciando uma posição pessoal, criar expectativas falsas. Eis tema que rende juridicamente uma ampla divagação, sendo até possível que o STF, na já referida ação direta de inconstitucionalidade, que ainda não transitou em julgado, preste novos esclarecimentos, até mesmo porque além de embargos de declaração que podem ser propostos, nem sequer o acórdão foi ainda publicado.

O relevante, de momento, é destacar que a paralisação principiou amparada por bons argumentos e vem sob auspícios nobres.

Não se trata de greve em que meramente se busca majoração de vencimentos, considerando-se que eles estejam defasados. Deseja-se a implementação de uma política remuneratória de caráter nacional e resultante de lei de eficácia cogente e que deveria ter sido tornada efetiva há bom tempo.

Sei que esta decisão pode ser vista como um estímulo à continuidade da suspensão do trabalho. Isso me angustia, pois esse fato, visto de forma insulada, não traz benefício a ninguém. Alunos e pais sofrem; o calendário letivo ficará cada vez mais comprimido; os grevistas sentem cada vez maior tensão.

Tenho crença, entretanto, que este posicionamento possa ser recebido com os espíritos desarmados. A categoria dos professores é suficientemente honrada para ter o compromisso primordial com a educação, o que não deve representar a abdicação pessoal de direitos patrimoniais. Imagino que esta decisão traga, antes, um incentivo à continuidade do diálogo. O magistério poderá, preservada a situação salarial, ter condições de expor suas reivindicações, mas sem aflição da pura falta de recursos para enfrentar os desafios cotidianos de quem tem que sustentar a si e a dependentes.

A greve é infelizmente longa. Não desejo contribuir com a sua eternização, mas propiciar que serenamente se possa cuidar politicamente (a palavra é invocada em sua acepção elevada) do encerramento do litígio.

Enfim, no caso específico, o mais prudente é permitir que as partes continuem suas tratativas, avaliando oportunamente a respeito do resultado dos dias de suspensão do trabalho. Além disso, existe a grande particularidade de ser possível, em relação ao magistério, a reposição das aulas perdidas, o que poderia retirar a necessidade de descontos. E mesmo que se venha a entender que haja a obrigação de glosas nos vencimentos, isso poderá ser feito à frente.

Dito de outro modo, apurando-se os interesses em xeque, é mais digno de proteção, neste instante, o direito dos professores aos vencimentos.

E. O pedido de liminar se estende também à suspensão da eficácia de Medidas Provisórias.

Elas, entretanto, ainda estão sob avaliação pelo Parlamento. Há, vê-se pela imprensa, perspectiva até mesmo de, por assim dizer, uma *rejeição consensual*, sendo substituídas por projeto de lei complementar.

A propósito, no *site* da Assembleia Legislativa constou publicada a seguinte notícia (no dia de ontem): "*A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em reunião conduzida pelo deputado Dado Chereim (PSDB) na manhã desta terça-feira (28), decidiu pela inadmissibilidade da MP 188/2011, de autoria do Governo, que fixa o valor dos vencimentos do magistério público estadual. Líder do governo na Casa e relator da matéria, o deputado Elizeu Mattos (PMDB) afirmou que o arquivamento da MP segue uma nova linha de negociação com a categoria. Ele disse ainda que a MP 189/2011, de teor similar, deve ter o mesmo encaminhamento. O parlamentar aguarda o envio à Assembleia de um novo projeto por parte do Executivo, na forma de lei complementar, abrangendo a categoria*"

Inconveniente a intervenção judicial, atropelando-se um fenômeno político que, tudo indica, terá solução pelos meios naturais e extraprocessuais.

Claro que se pode cogitar que as Medidas Provisórias possam ter influenciado a folha de pagamento já *rodada*. Mas não se demonstra que ela, por si, implique redução de vencimentos. Pode ser que não atenda aos anseios dos servidores, mas acho improvável que traga por si só redução de ganhos.

F. Convém destacar que se poderia trazer como obstáculo à avaliação da liminar neste juízo o que está na Lei 8.437/92.

A esse respeito, inclusive, já escrevi o seguinte:

O § 1º do art. 1º da Lei 8.437/92 veda, ainda, a concessão de medida cautelar inominada quando "*impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal*". Esse dispositivo se inspira na Súmula 8 do TJRS, à qual se têm restrições. Parece, bem verdade, que não pode o interessado, fraudando a competência estabelecida em lei, dispensar a utilização do mandado de segurança para iludir as regras de competência estabelecidas. Logo, se é admissível o uso do *writ*, não pode ele ser simplesmente dispensado em razão de outras intenções. Entretanto, se o mandado de segurança se tornou incabível pela decadência, será admissível outra espécie de demanda, sem restrição. Pensar diferentemente representaria, por vias transversas, vulnerar o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF. (Manual da Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Renovar, 4ª ed. no prelo)

Aqui, porém, aditam-se pedidos de natureza condenatória, inclusive de dano moral coletivo. É direito da parte a cumulação de pretensões (art. 292 do CPC). Os pleitos indenizatórios não poderiam constar de mandado de segurança. Ademais, esses requerimentos são plausíveis, não se podendo dizer que foram acrescentados para meramente iludir competência do juízo superior. Esta ação só poderia realmente correr no primeiro grau. Tanto não se vê essa

possibilidade que o Estado, em sua intervenção no processo, não cogitou desse suposto óbice.

De forma paralela, não vejo tampouco razão para invocar o art. 2º daquela mesma Lei 8.437/92, que veda liminar sem que antes se ouça a Fazenda Pública. A regra só vale para os casos de mandado de segurança coletivo ou de ação civil pública. Esta demanda não tem essa natureza. Ela está fundamentada no inc. III do art. 8º. Está no processo coletivo, como está, é verdade, a Lei da Ação Civil Pública. Ela até pode ser invocada aqui, mas em sentido subsidiário, haja vista a falta de um regramento geral da tutela coletiva.

Mesmo que assim não fosse (fosse esta causa cuidada como ação civil pública), o lapso de 72 horas pode ser dispensado se a urgência tornar impossível que se espere (como é o caso) (André Ramos Tavares, *Manual do novo mandado de segurança*, Saraiva, p. 177).

Mais um aspecto.

Esta demanda não visa à solução da greve em si, de sorte a permitir que o Judiciário, por assim dizer, arbitre o dissídio entre as partes, substituindo a negociação por uma sentença de caráter normativo. Há puramente debate a respeito de assunto funcional: validade de descontos de vencimentos. Isso é da alçada do juízo de primeiro grau, sem que se cogite de atribuição originária do Tribunal.

G. Assim, defiro em parte a liminar (item *a* de fls. 35) para determinar que os réus Estado de Santa Catarina e Fundação Catarinense de Cultura – FCEE promovam o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve sem os descontos decorrentes do movimento grevista.

Se necessário, deverá ser providenciada folha suplementar, a qual deverá estar concluída em até três dias, inclusive para depósito em conta corrente no dia seguinte, se já alcançada a data em que ordinariamente se fazem os pagamentos do magistério público.

Para dar eficácia à decisão, serão comunicados por *fax* o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Educação, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da FCEE – medidas que tenho como bastantes para que o prazo tenha início. Alerto que não será admitido como pretexto para não cumprimento a alegação de ignorância ou de não recebimento pessoal de tais comunicações.

Serão ainda citados por mandado, pelo regime de plantão, o Procurador-Geral e o Presidente da FCEE, de maneira a terem início os prazos para resposta e para recurso.

Como existe especial urgência e cuidando-se de Comarcas contíguas, a Fundação será citada por mandado, tocando ao autor fornecer os meios de transporte para tanto.

Creio, ainda, que a medida será cumprida (sem prejuízo é claro dos recursos usualmente utilizados), razão pela qual dispense a aplicação de multa em relação à Fazenda Pública. Do mesmo modo que confio nos bons propósitos do Sindicato dos Professores, imagino que o Governo do Estado, democraticamente legitimado, não usará de artifícios para embaraçar a implementação de decisão judicial.

Cite-se, por fim, o IPREV (em face de quem a liminar é negada).

Florianópolis, 29 de junho de 2011.

Hélio do Valle Pereira
Juiz de Direito